



Processo nº 10830.007031/2008-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.683 – 2^a Seção de Julgamento / 2^a Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente DIANA TOSELLO LALONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO, DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Virgílio Cansino Gil.

(assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Redator designado.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 09 a 15), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução

indevida de dependente, dedução indevida com despesas com instrução e dedução indevida de despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$6.801,50, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

(...)

3. Cientificado do lançamento, contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/03, alegando que não atendeu e não apresentou esclarecimento porque não recebeu a intimação citada no Auto de Notificação de Lançamento. _

Diz que discorda do Auto de Notificação de Lançamento onde são glosadas suas despesas médicas e discorda da falta de oportunidade e chance de defesa, havendo afronta ao princípio nemo inauditus condemnabitur (ninguém será condenado sem ser ouvido). Diz, também, que ciente, agora, que deverá prestar esclarecimento à Receita Federal anexa originais

dos documentos comprobatórios: recibos da psicóloga Daniela Aparecida Daleffe, no valor de R\$ 5.400,00 e do médico Fernando Moura Silva, no valor de R\$ 7.000,00, concluindo pelo pleito da nulidade e improcedência parcial do Auto de Notificação de Lançamento, para incluir os valores das despesas médicas de R\$ 12.400,00, devidamente comprovadas.

(...)

A impugnação foi apreciada na 9^a Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, em 09/02/2010, no acórdão 17-38.110, às e-fls. 41 a 44, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 48 a 49 , afirmando, em síntese:

1. Em razão da notificação de lançamento no. 2004/608410049353089, a contribuinte ingressou com o primeiro recurso de impugnação de glosa em 15 de julho de 2008.
2. A contribuinte em 15 de julho de 2008 não impugnou a glosa de dependentes, a glosa de despesas com instrução de dependente e despesas médicas de dependentes nos valores de R\$ 2.544,00, R\$1.998,00, R\$4.320,00 e R\$3.470,72, num total de R\$4.542,00 para dependentes e instrução e de R\$7.790,72 para despesas médicas de dependentes. Demonstrando dessa forma a concordância com o crédito tributário referente a esses valores.
3. A contribuinte não aceitou a glosa das despesas médicas comprovadas com recibos da psicóloga Daniela Aparecida Daleffe, CPF no. 187.633.108-99, no valor total de R\$5.400,00 e recibos do médico Fernando Moura Silva, CPF no. 155.817.598-98 no valor total de R\$7.000,00, num total de R\$12.400,00.
4. Em 16/04/2010 respondendo ao recurso, anteriormente, apresentado o Conselho da 9^a Turma da DRJ/SP2, manifestou-se pela não aceitação dos recibos apresentados porque não contém endereço dos profissionais.

/

FIS-FL
SEC**II – DO DIREITO**

Ilustre Autoridade Julgadora, a impugnante inconformada com a decisão esclarece que não houve omissão de rendimentos, que aceitou as deduções glosadas dos dependentes e as demais deduções glosadas de despesas médicas dos dependentes.

A impugnante não aceitou e não aceita a glosa das despesas médicas pessoais num total de R\$12.400,00, devidamente comprovadas com documentos originais emitidos pelos profissionais e declara que não pode ser responsabilizada pela omissão de endereço nos recibos fornecidos pelos profissionais.

Quanto às deduções que não foram contestadas pela impugnante, declara que reconhece o crédito tributário lançado para esse valor e providenciará o recolhimento em DARF.

III - CONCLUSÃO

Conclui-se, Ilustre Autoridade Julgadora, que os procedimentos adotados pela impugnante estão todos pautados na legalidade, comprovando os gastos próprios com despesas médicas pleiteando a nulidade e improcedência parcial da Intimação 306/2010.

IV - PEDIDO

Desse modo, pede-se:

- a) que o crédito tributário correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Exercício de 2004, ano-calendário de 2003, seja calculado sobre as deduções glosadas e aceitas pela contribuinte desde 15 de julho de 2008.
- b) que seja acolhida a pretensão novamente requerida e afastada as glosas das despesas médicas pessoais devidamente comprovadas no valor de R\$ 12.400,00.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 16/04/2010, e-fls. 47, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 17/05/2010, e-fls. 48, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 09 a 15), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de dependente, dedução indevida com despesas com instrução e dedução indevida de despesas médicas.

O contribuinte concordou com a autuação referente a dedução indevida de dependente e dedução indevida com despesas com instrução, motivo pelo qual aplico o artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Logo, a lide limita-se a autuação quanto a glosa de despesas médicas.

Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei n.º 9.250/95 e artigo 80 do Decreto n.º 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou resarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço

de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a

realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo n.º 16370.000399/200816

Recurso n.º Voluntário

Acórdão n.º 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo n.º 13830.000508/2009-23

Recurso n.º 908.440 Voluntário

Acórdão n.º 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**Ano-calendário: 2006****DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.**

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresenta declaração complementando as informações neles ausentes.

A DRJ manteve a autuação, como se vê:

(...)

7. DESPESAS MÉDICAS – O contribuinte juntou recibos de despesas médicas: Daniela Aparecida Daleffe, 12 recibos no valor de R\$ 450,00 cada, correspondendo um recibo para cada mês do ano e 10 recibos no valor de R\$ 700,00 do médico Fernando Moura Silva, correspondente aos meses de fevereiro a novembro, totalizando R\$ 12.400,00 que pleiteia sejam deduzidos da base de cálculo, porém, os recibos não são aceitáveis porque não contém endereço dos profissionais e, assim, em desacordo com o art. 8º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 9.250/95, abaixo transscrito

(...)

Às e-fls. 16 a 29 constam os recibos emitidos pelos profissionais sem a indicação do endereço dos respectivos estabelecimentos, como pontuado pela DRJ. Contudo, entendo que o apenas a ausência de endereço não é requisito essencial para afastar a validade dos recibos médicos, estando comprovada as despesas médicas contraídas e passíveis de dedução da base de cálculo do IRPF.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Voto Vencedor

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Redator designado

Com a devida vênia, divirjo do voto do relator.

Peço vênia ao i. Conselheiro relator do voto para adotar o bem elaborado relatório.

Entendeu o relator que a ausência de endereço do profissional prestador dos serviços não é requisito essencial para afastar a validade dos recibos médicos.

Pois bem, este relator tem entendimento diferente, pois entende que os recibos não estão de acordo com o art. 8,§ 2º, in. III, da lei n.º 9.250/95.

Assim nesta quadra de entendimento, mantenho a r. decisão primeira.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil